Ofício GP.L nº 102/2021

Processo SEI nº 7810/2021

Jundiaí, 07 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 13.280, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 18 de maio de 2021, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir

aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para o bem-estar dos profissionais que executam serviços externos, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal e ao Município.

A propositura objetiva a disponibilização de banheiros químicos por empresas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos aos funcionários que trabalham em serviços externos, conforme se abstrai do teor de seu art. 1º, e nesse sentido, cabe salientar que a medida culmina por invadir esfera de competência da União, na medida em que pretende regular matéria atinente ao direito do trabalho.

Isso porque, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I delimita, de forma inquestionável, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho:

A esse respeito, cabe considerar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, na forma prevista no artigo 30, inciso I, o que deve ser entendido como interesse predominantemente local.

Acerca do tema, sublinhe-se, por relevante que nas lições de JOSÉ NILO DE CASTRO, falece, consequentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382)

Em idêntico sentido as lições do eminente constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, " o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante." (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ainda, segundo ensinamentos de HELY LOPES

MEIRELLES,

"... estabelecida essa premissa é que deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do



Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed, p 135)

Nessa linha de raciocínio quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simples de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Certo é que não cabe à norma municipal, nem mesmo a pretexto de exercer a competência legislativa suplementar prevista no supracitado artigo 30, da CF, regular tema que a própria Carta Magna reserva privativamente a outro



ente federado, sob pena de ofensa ao princípio federativo, ao qual os Municípios estão jungidos, à luz do artigo 144, da Carta Estadual.

Como já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de legislar sobre matéria de interesse local não outorga ao Município irrestrita autonomia legislativa, pois "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados." (RE 313.060, Rel. Min.^a Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Mauá. Lei municipal n. 5.404, de 12 de novembro de 2018, por meio da qual "Fica estabelecida no Município de Mauá a 'Obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços no polo petroquímico do Município de Mauá' de contratar e manter seus empregados, prioritariamente, domiciliados no Município dá outras providências". <u>Dispositivos impugnados que extrapolam a competência legislativa</u> municipal, ao regularem matéria cujo trato compete privativamente à União (direito do trabalho - arts. 22, I, e 30, I e II, da Constituição Federal). Afronta ao princípio federativo. Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo. Inconstitucionalidade caracterizada. Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação julgada procedente (2182703-98.2019.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez - Comarca: São Paulo -Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 23/10/2019 - Data de publicação: 25/10/2019)

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, o Município somente pode exercer a sua competência suplementar, nos termos do art. 30,II da CF, quando inexistir norma da União ou do Estado sobre o assunto ou quando houver lacunas a serem preenchidas pelo legislador municipal.



Contudo, compulsando a Norma Regulamentadora nº 24, verificamos que a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho dispôs acerca das Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho, inclusive sobre instalações sanitárias:

2.1 Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador: a) instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos; (Grifo nosso).

No que tange à Segurança e Medicina do Trabalho

prevê a CLT:

Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: (...)

VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais;

Ante o exposto, a propositura em questão possui vícios formais insanáveis, de forma que não pode prosperar.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA